

“ PREÂMBULO”

Nós representantes do povo de Nova Canaã do Norte, Município do Estado de Mato verdadeiro sujeito de vida política e da história do Município, investido dos Poderes Constituintes atribuídos pelo Artigo 29 da Constituição Federal e Artigo 11 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Artigo 24 da Disposição Transitória da Constituição do Estado de Mato Grosso no firme propósito de afirmar no território do Município os valores que fundamentam a existência e organização da República Federativa do Brasil, objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos sociais, individuais e o valor do ser humano, na busca da concretização de sociedade fraterna, solidária, justa e digna, invocando a proteção de Deus e o aval de nossas consciências, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Nova Canaã do Norte.

SUMÁRIO

PREÂMBULO

Lei Orgânica do Município de Nova Canaã do Norte

TÍTULO

Das Disposições Permanentes

CAPÍTULO I

Da Organização do Município

SEÇÃO I

Dos Princípios Fundamentais – Art. 1º. ao 4º.

SEÇÃO II

Da Organização Política – Administrativa - Art. 5º. E 6º.

SEÇÃO III

Do Patrimônio Municipal – Art. 7º. A 14

SEÇÃO IV

Da Competência – Art. 15 a 21

SEÇÃO V

Da Criação, Organização e Supressão de Direitos – Art. 22 a 33

SEÇÃO VI

Da Administração do Distrito – Art. 34 a 35

SEÇÃO VII

Dos conselhos Distritais – Art. 36 a 38

SEÇÃO VIII

Da Guarda Municipal – Art. 39

SEÇÃO IX

Da Intervenção – Art. 40 e 41

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares – Art. 42

SEÇÃO II

Da Instalação e Funcionamento da Câmara

SUB-SEÇÃO I

Da Instalação – Art. 43 e 44

SUB-SEÇÃO II

Da Mesa da Câmara Art. 45 a 50
SUB-SEÇÃO III
Das Comissões – Art. 51 a 53
SUB-SEÇÃO IV
Das sessões da Câmara – Art. 54 a 59
SUB-SEÇÃO V
Da Convocação Extraordinária da Câmara – Art. 60

SUB-SEÇÃO VI
Das Deliberações – Art. 61 a 64
SEÇÃO III
Dos Vereadores
SUB-SEÇÃO I
Do Número – Art. 65
SUB-SEÇÃO II
Da Remuneração - Art. 66 a 68
SUB-SEÇÃO III
Da Licença – Art. 69
SUB-SEÇÃO IV
Da Convocação do Suplente – Art. 70 e 71
SUB-SEÇÃO V
Do Vereador funcionário Público – Art. 72
SUB-SEÇÃO VI
Das Incompatibilidades do Vereador Art. 73 e 74
SEÇÃO IV
Das Atribuições da Câmara – Art. 75 a 77
SEÇÃO V
Do Processo Legislativo
SUB-SEÇÃO I
Das Disposições Gerais – Art. 78
SUB-SEÇÃO II
Da Emenda à Lei Orgânica – Art. 79
SUB-SEÇÃO III
Das Leis – Art. 80 a 86

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária - Art. 87 a 91

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares – Art. 92 e 93

SEÇÃO II

Do Perfeito e do vice Prefeito

SUB-SEÇÃO I

Da Posse – Art. 94

SUB-SEÇÃO II

Da Substituição e da Sucessão – Art. 95

SUB-SEÇÃO III

Da Licença – Art. 96 e 97

SUB-SEÇÃO IV

Da Remuneração – Art. 98 a 101

SUB-SEÇÃO V

Das Atribuições do Prefeito – Art. 102 e 103

SUB-SEÇÃO VI

Das Responsabilidade do Prefeito – Art. 104 e 105

SUB-SEÇÃO VII

Das Modificações do Mandato – Art. 106 a 108

SEÇÃO III

Dos Secretários Municipais – Art. 109 à 111

SEÇÃO IV

Da Procuradoria Geral do Município – Art. 112 e 113

CAPÍTULO IV

Da Tributação e dos Orçamentos

SEÇÃO I

Do Sistema Tributário Municipal

SUB-SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais – Art. 114

SUB-SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar – Art. 115 e 116
SUB-SEÇÃO III
Dos impostos do Município – Art. 117
SUB-SEÇÃO IV
Das Receitas Tributárias Repartidas – Art. 118 a 125
SEÇÃO II
Dos Orçamentos – Art. 126 a 131
CAPÍTULO V
Da Ordem Econômica e Social do Município
SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social – 132 a 134
SEÇÃO II
Da Seguridade – Art. 135
SEÇÃO III
Da Saúde
SUB-SEÇÃO I
Das Disposições Gerais – Art. 136 a 138
SUB-SEÇÃO II
Dos Princípios Fundamentais – Art. 139
SUB-SEÇÃO III
Da Organização e da Direção – Art. 140
SUB-SEÇÃO IV
Da Gestão e Controle – Art. 141 a 143
SUB-SEÇÃO V
Dos Serviços Privados – Art. 144 a 150
SUB-SEÇÃO VI
Do Financiamento, Gestão e Planejamento e do Orçamento – Art. 151
a 154

SUB-SEÇÃO VII
Da Competência – Art. 155
SEÇÃO IV
Da Assistência Social – Art. 156
SEÇÃO V

Da Educação - Art. 157 a 160

SEÇÃO VI

Da Cultura – Art. 161 a 165

SEÇÃO VII

Do Desporto e do Lazer – Art. 166 a 169

SEÇÃO VIII

Do Meio Ambiente – Art. 170 e 171

SEÇÃO IX

Dos Recursos Hídricos – 172 a 179

SEÇÃO X

Da Política Urbana

SUB-SEÇÃO I

Das Disposições Gerais – Art. 180 a 185

SUB- SEÇÃO II

Da Habitação e do Saneamento – Art. 186 a 188

SUB-SEÇÃO III

Dos Transportes – Art. 189 a 192

SEÇÃO XI

Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária – Art. 193 a 196

SEÇÃO XII

Da Política de Desenvolvimento Rural do Município – Art. 197 a 201

SEÇÃO XIII

Da Política Industrial e Comercial – Art. 202 e 203

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais – 204 e 205

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais – Art. 206 a 215

SEÇÃO III

Das Informações do Direito de Petição e das Certidões – Art. 216 e 217

SEÇÃO IV

Das Licitações – Art. 218

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias – Art. 1º. ao 11º.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. – O Município de Nova Canaã do Norte-MT., em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e a República Federativa do Brasil, objetiva na sua área territorial e dentro de sua competência, o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, buscando promover o bem comum e a redução das desigualdades econômicas e sociais, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município de Nova Canaã do Norte-MT., objetivando integrar a organização, planejamento e a execução das funções públicas de interesse da população ou no interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios adjacentes, ao Estado e a União.

Art. 4º - São símbolos do Município de Nova Canaã do Norte a Bandeira e o Brasão Municipal.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Nova Canaã do Norte-MT., unidade territorial do Estado de Mato Grosso, é pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, e financeira, asseguradas pela Constituição da República.

Parágrafo 1º - O Município de Nova Canaã do Norte-MT., organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo 2º - A sede do Município é a cidade de Nova Canaã do Norte.

Parágrafo 3º - Na denominação do Município e dos Distritos é vedada:

I – a repetição de nomes de cidades ou vilas brasileiras:

II – a designação de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas de mais de três palavras excluídas as partículas gramaticais.

Parágrafo 4º - Qualquer a alteração territorial do Município de Nova Canaã do Norte só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade – histórico - cultural do ambiente urbano, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou Igrejas e subvencioná-los embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da Lei.

II - recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 7º - Constituem Patrimônio Municipal todas as coisas moveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único: - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - Cabe o Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 9º - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 10º - A alienação, a título oneroso, e bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e sra precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior.

Art. 11º - A Alienação de bens móveis dependerá de licitação, dispensadas nos seguintes casos:

I – doação, que será exclusivamente para fim de interesse social, após autorização legislativa;

II – permuta, após autorização legislativa.

Art. 12º - Cabe ao prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos utilizados em seus serviços.

Art. 13º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão, de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 14º - A venda, garantida a preferência dos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis resultantes de obras públicas, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação e alinhamento poderão ser alienadas, atendidas as mesmas formalidades.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 15º - Ao Município compete prover a tudo quando respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** – instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da lei orçamentária;
- II** – arrecadar as demais rendas que lhe pertencer, na forma da Lei;
- III** – dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;
- IV** – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse local;
- V** – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos ou utilidades de caráter local;
- VI** – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus funcionários;
- VII** – elaborar o orçamento anual, o plurianual de investimentos e a Lei de diretrizes orçamentárias prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado;
- VIII** – aceitar legado se doações;
- IX** – planejar e promover o desenvolvimento integrado;
- X** – regulamentar as edificações de qualquer natureza;
- XI** – dispor sobre loteamento e arruamento;

- XII** – dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos e instalações, no interesse da saúde, da higiene do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população;
- XIII** – regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano:
 - a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) Dispor sobre os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
 - c) Conceder, permitir ou atropelar serviços de transportes coletivos municipais e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas Municipais;
 - e) Fixar e sinalizar limites das “zonas de silêncio”, de trânsito e tráfego em condições especiais;

- XIV** – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XV** – dispor sobre a limpeza dos logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar;

XVI – conceder licença para abertura de funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares;

XVII – regular o comércio ambulante;

XVIII - revogar as licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes, bem como promover o fechamento dos que funcionam sem licença ou depois de revogação desta;

XIX – dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XX – fixar o horário de funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares;

XXI – prover sobre o abastecimento de água, serviços de esgotos sanitários, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XXII – fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário, quando colocada à venda.

XXIII – regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;

XXIV – dispor sobre serviços funerários, cemitérios e sua fiscalização;

XXV – regulamentar e licenciar a afixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios publicidades ou propaganda, inclusive a sonora;

XXVI – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação Municipal;

XXVII – dispor sobre o registro vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação de raiva e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXVIII – impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX – constituir servidões necessárias aos seus serviços;

XXX – prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios, especialmente para os casos de calamidade pública;

XXXI – dispor sobre a poluição urbana, em todas as suas formas;

XXXII – dispor em concorrência com a união e o Estado, sobre as matérias constantes no Artigo 23 da constituição Federal.

Art. 16º - Ao Município compete ainda:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II – promover a educação, a cultura e o serviço social;

III – dispor sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueólogo;

IV – prover os serviços de fomento agropecuário;

V – a conservação e construção de estradas e caminhos;

VI – dispor sobre a prevenção de serviços de combate a incêndios.

Parágrafo Único – Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste Artigo, quando executados, pelo Estado terão caráter regional com a participação dos Municípios da Região na sua instalação e manutenção.

Art. 17º - Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta e indireta do Estado ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.

Art. 18º - O Município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras ou serviços de interesse comum.

Art. 19º - A concessão de serviços públicos só será feita com a autorização da Câmara, mediante contrato procedido de concorrência, feita na forma da legislação Federal vigente.

Parágrafo 1º - São nulas de pleno direito as concessões e permissões para exploração de serviços públicos feita em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Prefeito, na forma da lei, aprovar os respectivos preços.

Parágrafo 3º - O Município poderá revogar a concessão ou permissão desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato revelarem manifesta insuficiência para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade mediante edital ou comunicado resumido publicados, pelo menos três meses em jornal de grande circulação local e regional.

Art.20º - Os preços dos serviços públicos ou utilidade pública explorados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada, serão fixados Executivo, cabendo a Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo e abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na forma do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações.

Art. 21º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustível líquido e gozoso, exceto o óleo diesel ;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamentos mercantil;

b) compete ao Município da situação do bem.

Parágrafo 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.

Parágrafo 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar Federal.

SEÇÃO V
DA CRIAÇÃO ORGANIZAÇÃO E
SUPRESSÃO DO DISTRITOS

Art. 22º - Far-se-á por lei Municipal, obedecido os requisitos previstos na lei Estadual e dependerá de consulta prévio ás populações diretamente interessadas.

Art. 23º - A delimitação da linha Perimétrica do Distrito será determinada na Lei que o criou.

São condições para a criação do Distrito:

I – cinqüenta habitantes, no mínimo, na povoação sede;

II – população superior a um mil habitantes no território.

Parágrafo 1º - O processo de criação do Distrito terá inicio mediante a representação dirigida à Câmara Municipal por no mínimo 100 eleitores, com domicílio eleitoral na área há mais de um ano, ou a pedido do Prefeito, ou da Câmara Municipal.

Art. 24º - Excluem para efeito deste artigo os Distritos da sede, haverá nos demais Distritos um Conselho Distrital composto por 5 (cinco) Conselheiros e 01 (um) administrador Distrital, que serão eleitos, embora o voto não sendo obrigatório,este será direto e secreto, para exercerem mandato de quatro anos, com término idêntico ao do Prefeito.

Parágrafo Único – Somente o Administrador Distrital terá o cargo comissionado.

Art. 25º - A eleição Distrital ocorrerá 25 (vinte e cinco) dias após a eleição Municipal, sendo que 15 (quinze) dias antes da eleição Distrital, a Câmara Municipal editará as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados, por meio de Decreto Legislativo.

Art. 26 – Dentre os moradores dos Distritos a qualquer eleitor em dias com as obrigações eleitorais é lícito candidatar-se ao conselho Distrital ou a Cargo de Administrador de Distrito, independento de filiação Partidária.

Parágrafo Único: - Aquele quer for eleito a qualquer dos cargos, bem como os suplentes, não poderão mudar de residência para fora do Distrito até findar o mandato sob pena de perder o cargo.

Art. 27 – Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital será convocado o respectivo suplente.

Art. 28 – A posse do Conselho Distrital e do Administrador Distrital ocorrerá no 3º dia seguinte ao da posse do Prefeito, em local determinado e em presença do Prefeito onde prestarão juramento.

Art. 29 – O Distrito embora administrado pelo Administrador e pelos Conselhos, não disporá de autonomia administrativa.

Art. 30 – Fica o Prefeito Municipal incumbido de comunicar ao Secretário de Justiça do Estado e do Interior ou a quem lhe fizer vez ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico IBGE, para os devidos fins a instalação de Distrito Novo.

Art. 31 – Para a realização de eleições de Distritos Novos fica estabelecido prazo de 25 (vinte e cinco) dias após a publicação da Lei que o criou, e a Câmara Municipal editará 15 (quinze) dias antes da eleição Distrital, o que estabelece o artigo 25, sendo, para este caso, a posse será prevista por Lei Municipal, que não poderá exceder ao prazo de 15 (quinze) dias, após a divulgação dos resultados da eleição.

Art.32 – Os mandatos do administrador Distrital e dos Conselhos poderão ser suspensos temporariamente ou extintos, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: - Na vacância dos cargos de Administrador Distrital ou de Conselheiros, poderá a Mesa da Câmara Municipal ouvido o Plenário, indicar os ocupantes provisórios, até que a Comunidade seja consultada nos termos desta Lei.

Art. 33 – A suspensão dos Distritos poderá ser decretada a qualquer tempo em Lei Municipal mediante representação do Prefeito ou da Câmara, ou quando se verificar que perderá as condições existentes no tempo de sua criação.

SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO

Art. 34 – A remuneração do Administrador Municipal Distrital será fixada por Lei Municipal.

Art. 35 – Compete ao Administrador Municipal:

I – executar e fazer executar na parte que lhe couber, as Leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos Distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e dispensa dos servidores lotados na administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos Municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração Distrital observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providencias necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.

SEÇÃO VII DOS CONSELHOS DISTRITAIS

Art. 36 – A função do Conselho Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 37 – Em duas sessões ordinárias mensais, em dias estabelecido em Regimento Interno e, extraordinariamente por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital o Conselho Distrital reunir-se-á para deliberarem por maioria dos votos.

Parágrafo 1º - Será eleito apenas pelos membros do Conselho um Conselho para Presidente e um para Secretário, ambos com mandatos integrais.

Parágrafo 2º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela administração Distrital.

Parágrafo 3º - Qualquer cidadão residente no Distrito, respeitando o Regimento Interno do conselho, poderá usar a palavra nas Reuniões do Conselho Distrital.

Art. 38 – Compete ao Conselho Distrital:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II – Elaborar com a colaboração do Administrador Distrital e da população a Proposta Orçamentária do Distrito e encaminhada ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – opinar obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias sobre a Proposta do Plano Plurianual no que concerne ao Distrito antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – Fiscalizar as repartições Municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V – Representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito,

VI – Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito encaminhando-o ao Poder competente;

VII - Colaborar com a Administração Distrital na prestação de serviço público;

VIII – Prestar a informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO VIII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 39 – O município poderá organizar e manter Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo 1º - A criação ou extinção da Guarda Municipal só será feita mediante Lei Municipal, na forma e nas condições previstas em legislação própria;

Parágrafo 2º - A Lei Municipal que editar a criação da Guarda Municipal de Nova Canaã do Norte deverá assegurar:

I – concurso público para a formação do corpo policial;

II – a ação civil desarmada e uniformizada.

SEÇÃO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 40 – O Estado não intervirá no Município, exceto nos casos previstos no Artigo 35 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A intervenção far-se-á por decreto do Governador que deverá ser submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, observado os seguintes requisitos:

a) Comprovado o ato ou conduta prevista nos incisos I a III do artigo 35 da constituição Federal, de ofício ou mediante representação do interessado, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificativa, dentro de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembléia Legislativa que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada comunicando a Câmara Municipal.

b) O decreto conterá a designação do Interventor o prazo da intervenção e os limites da medida;

c) O interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período de intervenção;

d) O Interventor prestará contas de seus atos ao Governador e a Câmara Municipal, como se Prefeito fosse;

e) No caso do inciso IV do Artigo 35 da Constituição Federal o Governador expedirá o decreto comunicando ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Câmara Municipal os efeitos da medida.

Parágrafo 2º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades Municipais afastadas de suas funções retornarão quando for o caso, sem prejuízo de apuração das responsabilidades civil ou criminal decorrente de seus atos.

Art. 41 – Observados os preceitos dos Artigos 29 da Constituição Federal e do Artigo 181 da Constituição Estadual esta Lei Orgânica assegurará:

I – garantir a participação da comunidade e de suas entidades representativas na gestão do Município, na formulação e na execução das políticas, planos, orçamentos, programas e projetos municipais.

II – previsão de assento em órgão colegiados de gestão Municipal de representantes das associações de bairros, profissionais e de sindicatos de trabalhadores;

III – acesso garantido de qualquer cidadão, sindicato, partido político e entidade representativa à informação sobre os atos do Governo Municipal e de entidades por elas controladas, relativas à gestão dos interesses públicos, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV – iniciativa popular de projetos de Lei de interesses específicos do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal constituída de Vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo em todo o país, para mandato de quatro anos.

Parágrafo Único – Sujeita-se o Vereador, no que couber, as proibições, incompatibilidades e perda de mandato previsto para Deputado Estadual.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
SUB-SEÇÃO I
DA INSTALAÇÃO

Art. 43 – No primeiro dia de cada legislatura, às 10:00 horas, em Sessão Solene de Instalação Independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 44 – O Presidente prestará o seguinte compromisso:

I – “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Orgânica do Município de Nova Canaã do Norte observando as Leis e desempenhando com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”.

II – Em seguida o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

“Assim Prometo”.

Parágrafo Único – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão Ordinária da legislatura, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo fundamentado de força maior.

SUB-SEÇÃO II
DA MESA DA CÂMARA

Art. 45 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão a mesa por escrutínio secreto e a maioria absoluta de votos considerando-se renunciante, salvo motivo fundamentado de força maior.

Parágrafo 1º - Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate o mais idoso.

Parágrafo 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 46 – A eleição para renovação de a Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da terceira Sessão Legislativa Ordinária da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 47 – A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 48 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 49 – Compete a Mesa entre outras atribuições:

I – enviar ao Prefeito até o dia 1º de Março as contas do exercício anterior;

II – elaborar e encaminhar até 31 de Agosto de cada ano a Proposta Orçamentária da Câmara a ser incluída na Proposta Orçamentária do Município.

III – propor ao Plenário Projeto de Lei que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV – elaborar o Orçamento analítico da Câmara.

Art. 50 – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- Câmara;
- I – representar a Câmara em juízo e Dora dele;
 - II – dirigir, executar, disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito;
 - V – declarar extinto o Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em Lei;
 - VI – apresentar ao Plenário, até 15 (quinze) dias de cada mês o Balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
 - VII – denunciar as autoridades competentes o Servidor da Câmara omissos ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeitos a sua guarda;
 - VIII – representar sobre inconstitucionalidade da Lei ou ato Municipal;
 - IX – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
 - X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
 - XI – convocar Sessão Extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;
 - XII – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença a servidores da Câmara, na forma da Lei, ouvida a Mesa.

SUB-SEÇÃO III DA COMISSÕES

Art. 51 – Na composição das Comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

Art. 52 – A requerimento de um terço de seus membros, a Câmara criará Comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo observando em sua composição o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único – Não será criada comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria absoluta da Câmara.

Art. 53 – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara.
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;
- V – solicitar depoimento de autoridade Municipal ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras, planos Municipais e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo 1º - As comissões parlamentares de inquérito, se for o caso, encaminhará suas conclusões ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 2º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleitas pelo Plenário por voto secreto, na última Sessão Ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição atenderá, quanto possível, a representação partidária da Câmara.

SUB-SEÇÃO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 54 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Ordinária anualmente e independentemente de convocação, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem nos sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º - Serão realizados no mínimo, 16 (dezesesseis) Sessões Ordinárias anuais, em dia e hora a serem fixados no Regimento Interno.

Art. 55 – As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 56 – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de seus membros e quando ocorrer motivo relevante.

Art. 57 – As Sessões só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 58 – As Sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, por deliberação da Câmara, a requerimento da maioria dos Vereadores, ou mediante solicitação do Prefeito.

Parágrafo 1º - A convocação da Sessão Extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes na Sessão.

Parágrafo 2º - Os Vereadores ausentes na Sessão a que se refere o parágrafo anterior, será cientificados por ofício da Mesa.

Art. 59 – Somente serão remunerados uma sessão Ordinária por dia e, no máximo, quatro Sessões Extraordinárias por mês.

SUB-SEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 60 – A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, dar-se-á:

I – pelo Presidente em caso de estado de calamidade pública, situação de emergência ou de intervenção do Município;

II – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III – por dois terço dos Vereadores.

Parágrafo 1º - durante a Sessão legislativa extraordinária será apreciada somente matéria que motivou a sua convocação.

Parágrafo 2º - Salvo quando convocada pelo Prefeito no recesso, a falta de comparecimento às Sessões do período extraordinário será computada para fins de extinção do mandato.

Parágrafo 3º - Não sendo feita em Sessão a comunicação de convocação extraordinária da Câmara, cada Vereador será notificado por ofício.

SUB-SEÇÃO I DAS DELIBERAÇÕES

Art. 61 – Salvo as exceções previstas nesta Lei, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 62 – Dependerão de votos favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei ou em Lei Federal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Regimento Interno;

II – Código Tributário Municipal;

III – Código de Obras, Edificações e Posturas;

IV – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

V – Criação de cargos e serviços da Câmara;

VI – Plano Diretor do Município;

VII - Plano de Desenvolvimento;

VIII – Normas relativas ao zoneamento;

IX – Código Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 63 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I – rejeição de veto;

II – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal deva prestar;

III – alteração do nome do Município ou de Distrito;

IV – proposta para a transferência da sede do Município;

V – perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

Art. 64 – O processo de votação será determinado no Regimento interno.

Parágrafo Único – O voto será secreto:

I – na eleição da Mesa;

II – nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa.

III – nas deliberações sobre a perda do mandato de Vereador, Vice-Prefeito e Prefeito;

IV – quando houver cerceamento à livre manifestação do Vereador.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES
SUB-SEÇÃO I
DO NÚMERO

Art. 65 – O número de Vereadores obedecerá às proporções estabelecidas no Art. 182 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único – A alteração do número de Vereadores só será feita mediante Lei Municipal de acordo com o disposto neste artigo com base em dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

SUB-SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 66 – A remuneração dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para subsequente observado o que dispõe os Artigos, 37 XI, 150 II, 153 III, E 153 parágrafo 2º, I da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Não se inclui na remuneração dos Vereadores os valores percebidos, em razão das Sessões Extraordinárias.

Art. 67 – Ao Presidente do Poder Legislativo Municipal poderá ser atribuída mediante resolução, uma gratificação pelo exercício da função não podendo ser superior a verba de representação do Prefeito.

Art. 68 – Na mesma legislatura não se poderá alterar a remuneração a qualquer título, salvo se a legislatura anterior não a houver fixado e desde que obedeça aos parâmetros legais.

SUB-SEÇÃO III
DA LICENÇA

Art. 69 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por motivo de doença;

II – para tratar de interesses particulares;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1º - No caso do inciso II, o prazo será determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias e não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

Parágrafo 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado.

SUB-SEÇÃO IV
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 70 – Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário Municipal, dar-se-á a convocação do suplente.

Parágrafo 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa convocará o Suplente imediato.

Parágrafo 3º - Convocando mais de um Suplente, o retorno de qualquer Vereador acarretará o afastamento do último convocado pertencente ao mesmo partido do titular.

Art. 71 – Não havendo Suplente e tratando-se de vaga, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

SUB-SEÇÃO V DO VEREADOR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Art. 72 – O Servidor Público Municipal da administração direta ou indireta exercerá o mandato de Vereador obedecido às disposições deste artigo.

Parágrafo 1º Havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo na remuneração do cargo eleito. Não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SUB-SEÇÃO VI DAS INCOMPATIBILIDADES DO VEREADOR

Art. 73 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse;

- a) ser proprietários, diretores ou controladores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a;

- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

- d) Exercer outro cargo eletivo, Federal, Estadual ou municipal.

Art. 74 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – que se utilizar o mandato para praticar atos de corrupção ou improbidade administrativa;

III – que fixar residência fora do Município;

IV – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro de sua conduta pública;

V - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada licença autorizada pela Câmara.

VI – que deixe de comparecer a 05 (cinco) Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito em cada período Legislativo Ordinário;

VII – que deixe de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei;

VIII – que perder ou estiver suspensos os direitos políticos;

IX – que sofrer condenação criminal transitada em julgado;

X – quando decretar a justiça eleitoral nos casos constitucionalmente previstos.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representando pela Casa, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos V e X, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de seus membros ou do partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 75 – Cabe a Câmara com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificando no art. 76 dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – votar o plano plurianual, operações de crédito, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens Municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criar, alterar extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII – delimitar o perímetro urbano;

XIII – autorizar a alteração da denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais e Municipal de Saúde;

XV – conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município.

XVI – dispor sobre a organização de serviços da Prefeitura;

XVII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XVIII – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XIV – normatização da cooperação das associações representativas do planejamento Municipal;

XX – normatização da iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vias, bairros ou Distritos, através de manifestações de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado Municipal;

XXI – criação organização e suspensão de Distrito;

XXII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XXIII – criação, transformação extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades econômica mista, autarquias e fundações públicas Municipais;

Art. 76 – Compete privativamente a Câmara municipal, entre outras a seguintes atribuições:

I – elaborar seu Regimento interno;

II – eleger a Mesa e formar suas Comissões;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade ou por serviço a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, ou do mês a qualquer tempo;

VII – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador observando o que dispõe esta Lei;

XIII – Fixar a gratificação de representação do Presidente da Câmara;

IX – propor ao Prefeito, mediante indicação a execução de qualquer obra ou medida de interesse a coletividade ou a serviço público;

X – criar comissões de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XI – representar ao Ministério Público, por dois terço de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública de tomar conhecimento;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara até o dia 15 (quinze) de Fevereiro de cada ano;

XIV – mudar temporariamente sua sede;

XV – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo.

Art. 77 – A Câmara Municipal pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal, para o prazo de 08 (oito) dias, pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente determinado importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.

Parágrafo 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando, crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como de informações falsas.

Parágrafo 3º - A Mesa da Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração a ausência ou a prestação de informações falsas.

I – Procurador Municipal;

II – titulares dos órgãos da administração indireta;

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUB-SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Decretos – legislativos;

VI – Resoluções;

VII – Indicações;

VIII – Requerimento.

Parágrafo Único – A elaboração, redação e consolidação das Leis obedecerá à legislação competente.

SUB-SEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 79 – Esta Lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

Parágrafo 1º - A Proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovados se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SESSÃO III DAS LEIS

Art. 80 – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação, e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal.

Parágrafo 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de Projeto de Lei, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitorados em cada um deles.

Art. 81 – Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I – nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no art. 128.

II – nos Projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 82 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quando aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 2º - O prazo de que se trata o parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Parágrafo 3º - A solicitação de urgência poderá ser feita mesmo depois da remessa do Projeto de Lei e em qualquer fase de sua tramitação começando a fluir o prazo a partir da leitura no expediente.

Art. 83 – O Projeto de Lei depois de concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara, será arquivado, se aprovado será encaminhado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo 1º Se o Prefeito considerar o Projeto de Lei no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, Vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo ou de alínea.

Parágrafo 3º - Se o veto ocorrer durante o recesso da Câmara, o Prefeito fará a comunicação ao Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e divulgará o veto, de acordo com os recursos locais.

Parágrafo 4º - Decorridos os quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 5º - Comunicado o Veto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer, considerando-se rejeitado o veto se o projeto em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 7º - Se o veto não for apreciado pela Câmara no prazo de 30 dias, a contar da data em que tomar conhecimento, a matéria será colocada na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias que se trata no art. 82 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 8º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do parágrafos 4º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Parágrafo 9º - Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer manifestação no texto vetado.

Art. 84 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 85 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar, para cada caso, a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre o plano plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - Se a Resolução determinada a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vetada qualquer emenda.

Artigo 86 – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das Leis Orçamentárias.

I – Sistema Tributário e Financeiro do Município;

II – Organização da Procuradoria Geral do Município;

III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – Código Municipal de Saúde;

V – Código Municipal de Defesa ao Consumidor;

VI – Código de Obras Edificações e Posturas;

VII – Outras Leis de caráter estrutural, referido nesta Lei Orgânica ou incluído nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 87 – A fiscalização Contábil, financeira e Orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal.

Art. 88 – O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – apreciação de contas de exercício financeiras apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades contábeis, financeiras e orçamentárias do Município;

III – julgamento e regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 1º - o auxílio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo da administração financeira do Município consiste em:

a) dar parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverá prestar pela sua aprovação ou rejeição;

b) exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos na administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

c) dar parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

d) emitir parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizado pelo Município, fiscalizando sua aplicação.

Parágrafo 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município.

Art. 89 – As contas que se refere o Artigo 88 I, deverão ser apresentadas até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo 1º - Se até este prazo não estiver sido apresentadas às contas a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

Parágrafo 2º - Apresentadas às contas, o Presidente da Câmara os porá, pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

Parágrafo 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

Parágrafo 4º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias, salvo por deliberação do Plenário pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 90 – A Câmara Municipal, ou sua Comissão competente ante indício de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito Municipal que, no prazo de cinco dias os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestando os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Câmara Municipal, ou a Comissão referida no “caput” deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º - O Tribunal entendendo irregular a despesa, a Câmara Municipal, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública determinará sua sustação.

Art. 91 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar os cumprimentos das metas previstas no plano plurianual, e execução dos programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos Municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimentos de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é a parte legítima para propor, na forma da Lei, denúncia de irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 92 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 93 – O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal serão eleitos simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, observados o disposto no Art. 77 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO SUB-SEÇÃO I: DA POSSE

Art. 94 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, no primeiro dia da Legislatura, tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Parágrafo 1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição Federal a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis promover o bem geral do Município e desempenhar com lealdade e responsabilidade o mandato que me foi confiado pelo voto popular”.

Parágrafo 2º - Decorridos quinze dias da data fixada para a posse e o Prefeito não tiver assumido o cargo, este será considerado vago pelo Presidente da Câmara, salvo motivo de força devidamente comprovado.

Parágrafo 3º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será enviada ao tribunal de Contas para registro.

Parágrafo 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Vice-Prefeito, no caso da substituição do Prefeito e no término do período.

SUB-SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 95 Substitui o Prefeito no caso de impedimento, e sucede-lhe no caso de vaga, o Vice Prefeito.

Parágrafo 1º - Na falta do Prefeito e do Vice-Prefeito, será chamado no exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, o Vice-Presidente.

Parágrafo 2º - Nas substituições por prazo superior a quinze dias. O substituto do Prefeito fará jus ao subsídio e à verba de representação do cargo, não podendo, porém acumular, se for o caso, com os subsídios da vereança.

Parágrafo 3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, e os eleitos completarão o tempo restante do mandato. Se as vagas ocorrerem no último ano do mandato, observa-se -á o disposto no parágrafo 1º.

SEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 96 – O Prefeito deverá residir no Município.

Parágrafo 1º- Sempre que estiver de ausentar-se do território do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias. O Prefeito passará o exercício do cargo a seu substituto legal;

Parágrafo 2º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de incorrer na perda do mandato.

Art. 97 – O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando;

I – impossibilidade do exercício do cargo por motivos de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou missão de representação do Município.

SUB-SEÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Art. 98 – O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153 III, e Parágrafo 2º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Caso o subsídio não seja estabelecido no tempo considerado neste artigo, a Câmara fá-lo-á início da legislatura seguinte.

Art. 99 – A verba de representação do Prefeito será estabelecida juntamente com o subsídio e será atualizada de acordo com os mesmos índices.

Art. 100 – Poderá ser atribuída verba de representação do Vice-Prefeito, que não excederá de cem por cento da atribuição ao Prefeito.

Art. 101 – Enquanto durar o mandato, o Prefeito que for servidor público Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria, facultada a opção pela remuneração.

SUB-SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 102 – Compete ao Prefeito privativamente, entre outras atribuições:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, inclusive, nos casos de aumento salariais;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar projetos e Lei, total ou parcialmente;

V – dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei.

VI – nomear após a aprovação da Câmara Municipal, o Procurador Geral do Município.

VII – comparecer, semestralmente á Câmara Municipal para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder as indagações dos Vereadores;

VIII – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânicas;

IX – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

X – prover os cargos públicos municipais, na forma da Lei;

XI – exercer o comando supremo da Guarda Municipal e as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar atribuições mencionadas nos incisos V e X aos Secretários Municipais, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 103 – São ainda atribuições do Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração Municipal;

II – representar o Município;

III – manter relações com a União, Estado e outros Municípios;

IV – celebrar convênio “ ad referendum” da Câmara;

V – convocar extraordinariamente a Câmara;

VI – decretar desapropriações e instituir as servidões administrativas, observadas a Constituição Federal e as Leis;

VII – dispor coma autorização da Câmara, sobre a concessão ou permissão de serviços públicos;

VIII – Manter e zelar pelo patrimônio do Município;

IX – comparecer perante a Câmara, ou qualquer de suas comissões para solicitar providências, obrigatoriamente, quando for convocado para prestar informações sobre assuntos previamente determinados.

X - planejar a administração das áreas urbanas e rurais;

XI – elaborar o plano Diretor Municipal;

XII – expedir certidão sobre qualquer assunto processando ou arquivando na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, na forma da Lei.

XIII – praticar todos os atos de interesse do Município, quando não reservados, explicita ou implicitamente.

SUB- SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 104 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comum ou crime de responsabilidade serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 105 – São crimes de responsabilidades definidos em lei especial e apenada com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:

I – o cumprimento das normas constitucionais, leis e decisões judiciais;

II – a lei orçamentária;

III – o livre exercício do Poder Legislativo;

IV – o exercício do direito públicos, individuais e sociais.

Parágrafo 1º - A Câmara municipal mediante representação circunstanciadas de Vereadores ou eleitor, devidamente acompanhamento de provas, que indique a pratica de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração pena comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissões especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário;

Parágrafo 2º - É assegurada a ampla defesa do Prefeito;

Parágrafo 3º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado a Procuradoria Geral da Justiça para as providências: se não determinará o arquivamento, tornando pública, de acordo com os recursos locais, as conclusões de ambas as decisões;

Parágrafo 4º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistente de acusação;

Parágrafo 5º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções a partir do recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

SUB- SEÇÃO VII DAS MODIFICAÇÕES DO MANDATO

Art. 106 – Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I – por motivo de condenação criminal, enquanto durem os seus efeitos;
II – pela suspensão e condenação dos direitos políticos;
III – pela decretação judicial de prisão preventiva;
IV – pela prisão em flagrante delito;
V – pela aceitação de denúncia oferecida pela Câmara, nos termos do parágrafo 5º do Artigo 105.

Art. 107 – Ocorrerá a perda do mandato do Prefeito por motivo de condenação transitada em julgado em crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

Art. 108 – Extingue-se o mandato de Prefeito, e assim dever ser declarado, nos casos de:

- I – renúncia escrita;
- II – falecimento;
- III – condenação por crime eleitoral;
- IV – perda dos direitos públicos;
- V – condenação por crime de responsabilidade;
- VI – não tomar posse na forma desta Lei Orgânica;
- VII – incidir nos impedimentos para exercícios do cargo;
- VIII – não se desincompatibilizar.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 109 – Os Secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e nos exercícios dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Os Secretários Municipais apresentarão declaração de bens, por ocasião da posse e do afastamento do cargo, à Câmara Municipal, que registrará um livro próprio, colocado a disposição de qualquer cidadão para a averiguação.

Art. 110 – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na lei referida no Artigo 111.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidade da administração pública municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anula dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes que lhe forem outorgadas ou realizadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo Único – Lei complementar disporá sobre a criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 111- Os Secretários Municipais, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 112 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral do Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe os termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitidos a recondução.

Parágrafo 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma da lei complementar respectiva.

Art. 113 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso Público de provas títulos, assegurada a participação da Secção de Mato Grosso, na Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas nas nomeações, a ordem de classificações.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I: DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICÍPIO
SUB-SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 114 – O Município, observado o que dispõe a Constituição Federal e Estadual, poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização ou potencial de serviços públicos específico e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

Parágrafo 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados, os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

Parágrafo 3º - A legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar Federal;

I – sobre conflito de competência:

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadências tributárias;

c)adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Parágrafo 4º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

SUB-SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 115 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

III – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio renda ou serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistências social sem fins lucrativos, atendido os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) os imóveis tombados pelos órgãos competentes.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso VI “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º - As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - A lei determinará medidas que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 116 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica Municipal.

Parágrafo Único – A concessão ou revogação de isenções, incentivos, benefícios fiscais e tributários, referentes aos tributos Municipais, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal.

SUB-SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 117 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão intervivos, os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

b) Compete ao Município da situação de bem.

Parágrafo 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.

Parágrafo 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar Federal.

SUB-SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 118 – Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento dos produtos de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela de vinte e cinco por cento do produto do Estado sobre a operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

V – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro extraído de seu território, quando definido em Lei Federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes créditos:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – até um quarto de acordo com que dispuser a lei do Sistema Financeiro do Estado.

Art. 119 – O Município receberá da União a parte que lhe cabe nos tributos por ela arrecadados, calculados na forma do Art. 159 da Constituição Federal.

Art. 120 – O Município receberá, ainda do Estado a parcela que lhe corresponde dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar dos produtos da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 118.

Art. 121 – A União e o Estado pode condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 122 – É vedado ao Estado a retenção ou qualquer restrição à entrega e do emprego dos recursos atribuídos nesta seção, dos Municípios neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 123 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartida pela União e pelo Estado na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 124 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos discriminados por localidades.

Art. 125 – O Município poderá, excepcionalmente e por convênio, aceitar do Estado a transferência da fiscalização e arrecadação de seus tributos.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 126 – Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após, o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 4º - Os planos e programas Municipais, Distritais, de bairros e comunitários, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento de empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração Pública direta e indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo detalhado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à precisão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei Federal.

Parágrafo 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, aludidas no parágrafo anteriores, não poderão exceder a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Art. 127 – Serão estabelecidos em lei os planos e os programas Municipais, sob forma de diretrizes e bases de planejamento Municipal, compatibilizados com as disposições Federais e Estaduais e com o desempenho econômico do Município.

Art. 128 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas Municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas na comissão referida no parágrafo anterior, que sobre ela emitirá parecer e, apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As emendas do Projeto de Lei do orçamento anual ou os projetos que o edifiquem somente podem ser aprovadas casos:

I – sejam compatíveis como plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

Parágrafo 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Finanças da parte cujas alterações é proposta.

Parágrafo 6º - Os Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o Art. 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo 7º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129 – São Vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo de despesas. Ressalvadas as destinações de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 245 da Constituição Estadual e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, prevista no Art. 126, parágrafo 7º, desta Lei Orgânica;

V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII – a solicitação e a concessão de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no Art. 126 parágrafo 5º, desta Lei Orgânica.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos

últimos quatro meses daquele exercício caso em que reabertos nos limites se seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 130 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos da Lei Complementar Federal a que alude o Art. 165 parágrafo 9º da Constituição Federal.

Art. 131 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder as limitações estabelecidas em lei Complementares Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoa e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE
ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 132 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humana, na livre iniciativa e existência digna, observada os seguintes princípios:

I – autonomia Municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades econômicas e sociais do Município;

VIII – busca de pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de capital nacional e de pequeno porte.

Parágrafo 1º - É assegurado a todos o livre exercício de quaisquer atividades econômicas, independente de autorização dos órgãos públicos Municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

Parágrafo 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial na forma da lei, a empresa brasileira de capital nacional.

Parágrafo 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em casos de relevante interesse coletivo na forma da Lei Complementar que dentre

outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter.

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 133 – A prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – a definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão.

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 134 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO II DA SEGURIDADE

Art. 135 – A Seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de incentivo dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

Parágrafo 1º - Compete ao Poder Público Municipal organizar a seguridade social em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos no parágrafo único do Artigo 194 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A Seguridade social será financiada nos termos do Artigo 195 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - O Município inclusive por convênios assegurará aos seus servidores, sistema próprios de Seguridade Social, podendo cobrar-lhes contribuição.

SEÇÃO III DA SAÚDE SUB-SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 – A saúde do povo de Nova Canaã do Norte, é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante adoção de políticas sociais, econômicas e ambientais, visando à prevenção e eliminação de doenças, promovendo o acesso universal e igualitário as suas ações e serviços para a proteção, recuperação e reabilitação da pessoa.

Parágrafo Único – O direito a saúde implica nos seguintes princípios fundamentais:

I – condições digna de trabalho;

II – saneamento;

III – moradia;

- IV – alimentação sadia;
- V – educação;
- VI – transporte;
- VII – lazer;
- VIII – respeito ao meio ambiente;
- IX – controle da poluição;
- X – orientação quanto ao planejamento familiar.

Art. 137 – As ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente em todo o Município de Nova Canaã do Norte em caráter permanente ou eventual por pessoas jurídicas de direito público ou privado serão reguladas por esta Lei Orgânica.

Art. 138 – O conjunto de ações e serviços de saúde do Município de Nova Canaã do Norte integra uma rede regionalizada e hierarquizada e, são desenvolvidos por órgãos e instituições públicas Federais, Estaduais e Municipais da administração direta e indireta, constituindo o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – O setor privado participa do Sistema Único de Saúde em caráter complementar, nos termos desta Lei Orgânica.

SUB-SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 139 – O Sistema Único de Saúde do Município de Nova Canaã do Norte observará os seguintes princípios:

I – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso dos serviços oferecidos a toda população.

II – integralidade e continuidade da assistência à saúde;

III – prestação de informações sobre a saúde de pessoas assistidas bem como a divulgação daquelas de interesse geral;

IV – utilização do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

V – participação direta do usuário ao nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

VI – descentralização político-administrativa com direção única no Município;

VII – ênfase na descentralização dos serviços para os Distritos;

VIII – regionalização e hierarquização da assistência à saúde;

IX – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistências à saúde pública, contratada ou conveniada.

SUB-SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO E DA DIREÇÃO

Art. 140 – As ações e os serviços de saúde realizadas no Município de Nova Canaã do Norte integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Municipal de Saúde, organizado, através de lei complementar, observada os seguintes princípios:

I – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com sua direção Estadual;

II – integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III – distritalização dos recursos serviços e ações.

Parágrafo 1º - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local.

Parágrafo 2º - Os limites do distrito sanitário, referido no parágrafo anterior, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência ;
- b) levantamento da clientela;
- c) implantação de serviços colocados à disposição da população.

IV – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

V – participar da formulação da política e execução dos serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentos e nutrição;
- d) de saneamento básico.

VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-las;

VII – gerir, executar, controlar e avaliar as ações dos laboratórios públicos de saúde;

VIII – controlar, avaliar e fiscalizar a execução de convênios e a forma de realização de co-gestão com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como no de contratos;

IX - participar em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e profissionais da saúde, através da instituição de Conselho Municipal e Distrital de Saúde, deliberativos e paritários.

SUB-SEÇÃO IV DA GESTÃO E CONTROLE

Art. 141 – O Conselho Municipal e Distrital de Saúde funcionará como órgão de deliberação coletiva, composto paritariamente por um terço de representantes dos usuários, um terço de representantes dos trabalhadores do setor da saúde e um terço de representantes de prestadores de serviços de saúde.

Art. 142 – Os Conselhos Municipal e Distrital terão função de acompanhamento das ações de saúde, da distribuição de recursos que lhes forem destinados e de assessoramento na elaboração e execução da política da saúde.

Parágrafo Único – Os Conselhos a que se refere o “caput” deste artigo, serão implantados na forma da Lei.

Art. 143 – O Sistema de Saúde compreenderá os seguintes mecanismos de controle social na sua gestão:

I - realizar anualmente a conferência Municipal de Saúde com participação das entidades representativas da sociedade civil, dos partidos políticos, usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços, para avaliar a situação do Município e

estabelecer as diretrizes da política Municipal de saúde, convocada pelo Prefeito, pelo Secretario Municipal de Saúde ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde;

II – promover audiências públicas periódicas, visando a prestação de contas à sociedade civil sobre o orçamento e a política de saúde desenvolvida, garantindo-se ampla e prévia divulgação dos dados pertinentes atualizados e os projetos e normas relativas à saúde;

III – o gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho;

IV – a avaliação será feita pelos órgãos deliberativos;

V – O gestor do Sistema Único de Saúde não poderá ter relações profissionais com o setor de assistência médica privado.

SUB-SEÇÃO V DOS SERVIÇOS PRIVADOS

Art. 144 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Municipal de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 145 – As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Municipal de Saúde e, como dispõe a Lei do Sistema Único de Saúde, se aderirem ao contrato em que estabeleça o regime de co-gestão administrativa.

Parágrafo Único – O regime co-gestão importa a constitucionalidade de um colegiado de administração comum, orientado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 146 – As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimentos, conforme os Códigos Sanitários de caráter Nacional, Estadual e Municipal, e as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 147 – Em qualquer caso, as entidades contratadas ou conveniadas submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde.

Art. 148 – O Poder Público através do órgão colegiado correspondente, poderá interferir ou desapropriar os serviços de saúde de natureza privada que descumprirem os previstos nos contratos firmados pelo Poder Público.

Art. 149 – É vedada a participação direta ou indiretamente de empresas estrangeiras ou empresas brasileiras de capital estrangeiro, na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei e mediante licença prévia do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 150 – A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutido e aprovado no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando em consideração a demanda, cobertura distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no Sistema.

SUB-SEÇÃO VI DO FINANCIAMENTO, GESTÃO E PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 151 – O Sistema Municipal de Saúde será financeiro com recursos do orçamento do Município, do Estado da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Parágrafo 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos de forma regular e automática, sendo as contas previstas no cronograma dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos, salvo a inexistência no local de serviços públicos adequados de assistência médica.

Art. 152 – Os recursos financeiros do sistema Municipal de Saúde serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde, e subordinada ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde de Nova Canaã do Norte.

Art. 153 – Os recursos provenientes da transferência Federal, Estadual integrarão o Fundo Municipal de Saúde, além, de outras fontes.

Art. 154 – A transferência dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer aos seguintes critérios, de acordo com a análise de programas e projetos:

- I – perfil demográfico do Município;
- II – perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III – característica quantitativa e qualitativa da rede de saúde;
- IV – desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior.

Parágrafo Único – É vedada a transferência de recursos para financiamento de ações não previstas nos Planos de Saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública.

SUB-SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA

Art. 155 – Ao Sistema Municipal de Saúde compete além de outras atribuições;

I – ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente, de acordo com as políticas Nacional e Estadual.

II – garantir aos profissionais de saúde um plano de cargos e salários único o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis.

III – implantação do sistema de informação em saúde, com acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;

IV – planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e saneamento básico;

V – executar na forma da lei a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – fiscalizar o Sistema Municipal Público de Sangue, Componentes e Derivados, na forma da Lei que o criar, para garantir a auto-suficiência, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, integrando o Sistema Nacional de sangue, componentes e derivados do Sistema Único de Saúde.

VII – elaborar e atualizar o Plano Municipal de Alimentação e nutrição de acordo com as diretrizes ditadas pelo Conselho Municipal de Saúde e outros órgãos públicos relacionados como os processos de controle de alimento e nutrição;

VIII – desenvolver o Sistema Nacional de Saúde do Trabalhador que disponha sobre a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostos nos termos a garantir;

a) medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais do trabalho e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a Saúde e a vida do trabalhador;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos a saúde e dos métodos para seu controle;

c) controle de fiscalização, através dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiologia, dos ambientes e processos de trabalho, de acordo com o risco de saúde, garantindo o acompanhamento pelos sindicatos;

d) participação dos sindicatos e associações classistas na gestão dos serviços relacionados à Medicina e segurança do trabalho;

e) direito e recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurando a permanência no emprego, garantindo-se a criação de comissões paritárias de fiscalização em cada local, elegendo –se por voto direto os representantes dos trabalhos;

f) notificação compulsória, por parte dos ambulatórios médicos dos órgãos ou empregos públicos ou privados, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho;

g) fiscalização pelo Município e pelas representações das entidades classistas, dos departamentos médicos localizados nos órgãos ou empresas, seja elas públicas ou privadas;

h) que o Poder Público através do Sistema Único de Saúde de Mato Grosso poderá intervir interrompendo as atividades em local de trabalho em que haja risco eminente ou em que tenham ocorrido graves danos a saúde dos trabalhadores;

IX – dispor sobre a fiscalização e a normatização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias, para fins de transplantes, pesquisas e tratamentos, vedada sua comercialização;

X – propor a Câmara Municipal a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema Único de Saúde;

XI – propor atualização periódica de Código Sanitário Municipal.

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 156 – O Município executará, na circunscrição territorial, com recursos da Seguridade Social, consoante normas gerais Federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

Parágrafo 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo;

Parágrafo 2º - A comunidade por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 157 – O Município organizará o seu sistema de ensino de modo articulado e em colaboração com o Estado e da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, com base nos seguintes princípios:

I – a educação escolar pública, de qualidade gratuita, em todos os níveis e graus, conforme o artigo 10 inciso III, da Constituição Estadual;

II – gratuidade do ensino público, em todos os níveis e graus, em estabelecimentos oficiais;

III – valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

IV – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

V – garantia de padrão de qualidade;

VI – o trabalho será princípio educativo em todos os níveis de ensino.

Art. 158 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendidos a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação escolar.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo repassará, direta e automaticamente recursos de custeio às comunidades escolares públicas proporcional ao número de alunos, na forma da lei.

Parágrafo 2º - É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividade de ensino privado.

Parágrafo 3º - Nos casos de anistia fiscais ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o poder público proibido de incluir os trinta e cinco por cento destinados à educação.

Parágrafo 4º - O salário educação financiará, exclusivamente, o desenvolvimento do ensino público.

Art. 159 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo excepcionalmente, ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas desde que:

I – Não tenha fins lucrativos e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II – possuem planos de cargos e salários isômicos à carreira de ensino público;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – A destinação excepcional de recursos públicos de que trata o “caput ” deste artigo só será possível após o atendimento da população escolarizável, garantidas as condições adequadas de formação, exercício e remuneração dos profissionais da educação e haja viabilidade de recursos.

Art. 160 – O Município com o auxílio do Estado, promoverá o ensino regular às comunidades indígenas localizadas em seu território.

SEÇÃO VI DA CULTURA

Art. 161 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a sua história.

Art. 162 – O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará sempre que possível, concursos, exposições e publicações, visando fomentar o desenvolvimento.

Art. 163 – O acesso a consulta das documentações oficial do Município é livre.

Art. 164 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da Lei.

Art. 165 – Cabe a administração Pública Municipal, na forma da lei, a gestão de documentos sobre suas guarda, bem como consulta a quantos dela requisitarem.

SEÇÃO VII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 166 – O Município fomentará as praticas esportivas formais e não formais, com diretos de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto não-profissional, sendo vedado ao Município o custeio de despesas para estes;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 167 – As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o setor priorização:

I – o esporte amador e educacional;

II – o lazer popular;

III – a criação e manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

Parágrafo Único – Caberá ao Município estabelece e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos, comunitários e escolares com alternativa utilização para os portadores de deficiências.

Art. 168 – A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e o lazer serão garantidos mediante:

I – o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e o lazer social;

II – programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário;

III – provimento, por profissionais habilitados na área especifica dos cargos atinentes à educação física e ao esporte, tanto nas instituições públicas como nas privadas.

Art. 169 – O Poder público garantirá aos portadores de deficiências o atendimento especializado para a prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 170 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defende-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município;

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impactos ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e o meio ambiente;

V – Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e fauna, vedada, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade.

Parágrafo 2º - Aqueles que explorarem recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas jurídicas ou físicas, as sanções administrativas e penais independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 171 – Compete ao Município, em cooperação com o Estado, exercer o poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda atividade que possa degradar o meio ambiente, exigindo prévio estudo de impacto ambiental para licenciar aqueles que potencialmente possam causar riscos ou prejuízos ao ambiente ou à qualidade de vida.

Parágrafo Único – O estado prévio de impacto ambiental, referido no “caput ” deste artigo de vera ser submetido à apreciação da Câmara Municipal.

SEÇÃO IX DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 172 – A administração Pública garantirá, na forma da lei:

I – a utilização racional e armazenamento das águas superficiais e subterrâneas;

II – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;

III – a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer os seus uso, atual ou do futuro.

Art. 173 – As diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos serão estabelecidos em lei.

Art. 174 – Compete ao Município, em convênio com o Estado, a gestão das águas de interesse exclusivamente local, condicionadas a política e diretrizes estabelecidas ao nível de Plano Estadual de Bacias Hidrográficas, garantida as participações do Município em sua elaboração.

Art. 175 – O abastecimento da população é considerado prioritário no aproveitamento das águas.

Art. 176 – O Município disporá sobre as águas subterrâneas como reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social de suas comunidades.

Art. 177 – A vegetação das áreas marginais dos cursos d água, nascentes, margens de lagos e topos de morros, numa extensão que será definida em lei, respeitada a Legislação Federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

Art. 178 – Compete ao Município, mediante a adoção de um Plano Municipal de Recursos Hídricos, na forma da lei;

I – a conservação e proteção das águas de áreas de preservação para o abastecimento da população, inclusive através da implantação de matas ciliares;

II – promover o zoneamento das áreas inundáveis, com restrições à edificação em áreas sujeitas à inundações frequentes e, evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial para evitar inundações;

III – implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV – condicionamento e aprovação prévia por organismos Municipais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos;

V – a implantação de programas permanentes assegurando a racionalização do uso das águas para abastecimento público e industrial e para irrigação.

Art – 179 – O Município de estabelecerá, em conjunto com o Estado, programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional, assim como de combate às inundações e à erosão.

SEÇÃO X
DA POLÍTICA URBANA
SUB-SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 – O Poder Público executará a Política de Desenvolvimento Urbano conforme diretrizes fixadas em lei, atendendo ao Plano de Desenvolvimento das funções Sociais da Cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

Art 181 – Ao Estabelecer as normas e diretrizes relativas aos desenvolvimentos urbano, o Município assegurará:

I – política de uso e ocupação do solo que garanta:

a) controle e expansão urbana;

b) controle de vazios urbanos;

c) manutenção de características do ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de via urbana;

II – organização das vilas e sedes distritais;

III – a urbanização, regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas de baixa renda;

IV - criação de áreas especiais destinadas ao interesse social, ambiental, turístico ou utilização pública;

V – participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI – eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de insuficiência física;

VII – adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

VIII – integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbano-regional básica;

IX – melhoria na qualidade de vida da população.

Art. 182 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhorias;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

II – institutos jurídicos tais como:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação na forma da Constituição Federal;

c) parcelamento ou edificação compulsória;

d) servidão administrativa;

e) restrição administrativa;

f) tombamento de imóveis e/ou área de preservação;

g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;

h) cessão ou concessão de uso.

Parágrafo 1º - As terras públicas serão utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos da população de baixa renda, obedecendo às diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo 2º - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória, não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel.

Art. 183 – No processo de uso e ocupação do território Municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logradouros de uso da população.

Art. 184 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as áreas urbanas de mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, bem como expressará as exigências de ordenação da cidade.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor é a parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Prefeitura Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiro.

Parágrafo 2º - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de órgão técnico competente, a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação.

Parágrafo 3º - É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração do Plano Diretor, bem como de sua implementação, mediante deliberação em Conselhos Municipais Deliberativos, a serem definidos em lei, inclusive através da iniciativa popular de Projetos de Lei.

Art. 185 – As áreas urbanas com população inferior a vinte mil habitantes elaborarão com a participação das comunidades, diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através da lei as funções sociais da cidade e da propriedade, definindo áreas preferenciais de urbanização, regras de uso e ocupação de solo. Estrutura e perímetro urbano.

SUB-SEÇÃO II

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 186 – Compete ao Município promover e executar programas de moradias populares e, garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

I – o Município ao promover e executar programas de construção de moradias populares fomentará formação de:

- a) serraria comunitária;
- b) olaria comunitária;

II – o Poder Público Municipal apoiará e incentivará a formação de cooperativas e outras formas de organização que visem o desenvolvimento urbano e rural, tais como:

- a) Cooperativa de agricultores e criadores;
- b) Cooperativa de construção e obras públicas;
- c) Cooperativa de abastecimento rural e urbano;
- d) Cooperativa de credito e de assistência ao consumidor.

Art. 187 – As ações do Poder Público Municipal, bem como a participação das comunidades organizadas, serão definidas em lei que estabelecerá a Política Municipal de Habitação a ser executada pelo Município.

Parágrafo 1º - A distribuição de serviços públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da Política Municipal de Habitação e Saneamento, e será prevista no Plano Plurianual de investimento do Município e no Orçamento Municipal, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

Parágrafo 2º - As medidas de saneamento serão estabelecidas de forma integrada com as demais atividades da administração pública, visando a assegurar ordenação especial das atividades públicas e privadas para utilização racional das águas, do solo e do ar, de modo compatível com os objetos da preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente.

Parágrafo 3º - Deverão ser instituídos sistemas de funcionamento habitacional diferenciados para atender a demanda dos segmentos menos favorecidos da população.

Parágrafo 4º - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Art. – 188 – O Município em cooperação com o Estado e com a comunidade, promoverá e executará programas de interesse social que visem, prioritariamente, a:

- I – regularização fundiária;
- II – dotação de infra-estrutura básica e, de equipamentos sociais;
- III – solução do déficit habitacional e dos problemas da sub habitação.

SUB-SEÇÃO III

DOS TRANSPORTES

Art. 189 – Os sistemas viários e os meios de transportes devem adequar-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, à defesa ecológica e do patrimônio arquitetônico e às diretrizes do uso do solo.

Art. 190 – É garantido a gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

a) as pessoas maiores de sessenta e cinco anos, mediante simples comprovação através de documento oficial de identificação;

b) as pessoas de qualquer idade, portadoras de deficiências físicas, sensorial ou mental, com reconhecida dificuldade de locomoção e o seu acompanhamento;

c) outros casos previstos em lei.

Art. 191 – Compete ao Município, assegurada a participação popular através de entidades representativas da comunidade, o planejamento do transporte.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo Municipal definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

Parágrafo 2º - A execução do sistema será feita de forma direta ou por concessão, nos termos da lei Municipal.

Art. 192 – O Município poderá conveniar-se com o Estado para planejamento e estabelecimento de condições de operações dos serviços de transporte com itinerários intermunicipais de suas responsabilidade, na forma da lei.

SEÇÃO XI DA POLÍTICA AGRÍCOLA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 193 – As terras públicas Municipais, que estejam ocupadas por terceiros que não disponham do respectivo título jurídico e que possuidores de outro imóvel rural, serão retomadas pelo Município através de adequada medida judicial.

Parágrafo Único – Uma vez devolvida ao patrimônio do Município, essas terras serão destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais, ou destinadas para outro fim e benefício da população, fomentando a criação de horta Comunitária.

Art. 194 - As terras e outros bens públicos do Município não poderão ser locados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por projetos do Poder Público Municipal, pagarão a correspondente contribuição de melhoria, cumprindo o disposto no Artigo 145, III e parágrafo 1º da Constituição Federal.

Art. 195 - Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projetos do Poder Público, como parque ecológicos, vias de transporte ou barragens, serão indenizados mediante a outorga de imóveis de características e valor equivalente, ou em dinheiro, se o preferirem, no valor de mercado imobiliário local, com o pagamento no ato da escritura de transferência, ou até dois anos após início das obras.

Art. 196 – É garantido aos proprietários cujos prédios não sejam adjacentes às águas públicas o direito ao uso das mesmas, assegurando o acesso nos termos do Artigo 332 da Constituição Estadual.

SEÇÃO XII DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO

Art. 197 – A política de Desenvolvimento Rural do Município será planejada e executada, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, levando em conta especialmente;

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) pesquisa agropecuária;
- c) associativismo;
- d) eletrificação rural e irrigação;
- e) habitação para a trabalhador rural;
- f) outros instrumentos.

Art. 198 – A Política de Desenvolvimento Rural tem como objetivo, o desenvolvimento sócio-econômico do meio rural, fixando o homem à terra, dando-lhe um padrão de vida digno do ser humano.

Art.199 – Será regulamentado em lei Municipal o Conselho de Desenvolvimento Municipal, integrado pelos segmentos representativos das entidades presentes no Município, bem como, das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, que será presidido pelo Prefeito Municipal, com o objetivo de propor e apreciar o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 200 – A Política de Desenvolvimento Rural será planejada através do Plano Plurianual e anuais levando em consideração:

I – Apoio creditícia e incentivos fiscais à produção e comercialização dos produtos agropecuários, para os pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, bem como as atividades de agroindústria;

II – A melhoria das condições de vida da população rural principalmente em relação a: educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento.

III – A assistência técnica e Extensão Rural mantida como Serviço Público Oficial, de caráter educativo, sem paralelismo na área Municipal, será garantida gratuitamente aos pequenos e médios produtores rurais pescadores, artesanais, suas famílias e suas formas associativas levando em conta:

- a) a realidade Municipal, os interesses e anseios do produtor e sua família;
- b) alternativas tecnológicas ao alcance do produtor rural e sua família e que não venha poluir o meio ambiente;
- c) medidas que visam incrementar a renda líquida do produtor rural, através do aumento de produção e produtividade, diminuição dos custos operacionais e melhoria nos sistemas que evitem as perdas na colheita;
- d) medidas que visam despertar a consciência associativas no campo e de assessoramento a criação e dinamização das organizações de produtores já formalizadas, com objetivo de eficientizar os sistemas de produção comercialização e sobretudo criar mecanismos que permitam a esses grupos, competir com os setores mais eficientes e organizados da sociedade.
- e) Atendimento a população dos centros urbanos, principalmente a de baixa renda, através da comercialização direta, produtora, consumidor, de fora e diminuir as margens de intermediação com reflexos a níveis dos consumidores.
- f) A propriedade como um todo, mas voltada para a unidade de planejamento (comunidade, Municípios).

g) A diversificação de culturas, com a introdução de culturas, regionais, criando novas alternativas de renda e diminuindo os riscos advindos da exploração de uma única atividade.

h) O tratamento e aproveitamento de áreas encapoeiradas e degradadas, com o objetivo de combater as derrubadas das matas e a destruição dos ecossistemas.

IV – a produção de alimentos para o abastecimento do Município e geração de excedentes exportáveis, bem como a produção de matérias primas para atender o Parque Industrial Regional e Nacional.

V – o fornecimento de alimentos para fazer parte da merenda escolar tanto na zona urbana como na rural.

VI – a profissionalização do produtor rural.

VII – a energização rural, aproveitando os mananciais hídricos para implantação de micro-turbinas e outros equipamentos, de forma integrada com o sistema produtivo e social.

Parágrafo 1º - A Política de Desenvolvimento Rural será integrada com o do meio ambiente e urbana.

Parágrafo 2º - Inclui-se no planejamento da Política de Desenvolvimento Rural do Município, as atividades agropecuárias, agroindústrias, pesqueira, florestais e sociais.

Art. 201 – A Política de Desenvolvimento rural do Município será integrada com a organização do sistema de assistência técnica e extensão rural oficial ao nível de Estado e União.

SEÇÃO XIII DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 202 – O Município concederá especial proteção às microempresas, assim definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, em incentivos a sua criação, preservação e desenvolvimento através da eliminação, redução ou simplificação, creditícia e previdenciárias, nos termos da Lei.

Art. 203 – Os incentivos fiscais à indústrias só serão permitido aquelas que estiverem em fase de produção, mediante autorização legislativa onde deverá ficar assinalado tempo de duração do benefício.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 – A administração pública Municipal indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação previa em concurso público de provas ou de provas em títulos para os casos de exigências de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargos de comissões declaradas em lei de livre nomeação e exoneração;

II – o edital de convocação para concurso público estabelecerá:

prazo de validade do concurso de até dois anos prorrogáveis, uma vez por igual período

o número de vagas oferecida;

o piso salarial.

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos de comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos na lei;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os créditos de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os cargos de contração por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem destinação de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público Municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 206 parágrafo 1º;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público Municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI, o princípio da isonomia a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade;

XIV – é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativo de médico;

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empregos públicos, sociedades, de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes da atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada com gratificação de lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criada empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações públicas;

XIX – depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os cargos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos Municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

Parágrafo 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei;

Parágrafo 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos Municipais serão disciplinadas em lei;

Parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos Municipais responderão pelos danos causados pelos seus agentes, no exercício desta qualidade, a terceiros, assegurado o direito de regresso contra a responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 205 – Ao servidor público Municipal em exercício de mandato efetivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratamento de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, será seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 206 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedado qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 1º - a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º - As entidades da administração pública indireta, não contempladas neste artigo, são constituídas de empregos públicos sob regime jurídico de natureza trabalhista, observado o disposto no Art. 204 desta Lei Orgânica e no Art. 173 parágrafo 2º da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Aplica-se aos servidores Municipais os seguintes direitos:

I – salário mínimo fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos, conforme reajuste do Governo Federal.

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo-terceito salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – salário-família para seus dependentes;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas por diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas para os demais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo em cinquenta por cento do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) à do normal;

X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI – licença à paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção ao mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes do trabalho;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercício, de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 207 – Além destes, os Servidores Públicos Municipais terão direito:

a) ao adicional por tempo de serviço, de dois por cento sobre o vencimento-base de cada mês, crescente em dois por cento a cada ano de exercício efetivo, até atingir o limite máximo de cinquenta por cento, fixado nesta Lei Orgânica.

b) À Licença-Prêmio de três meses, adquiridos em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço públicos do Município, permitindo sua conversão em espécie por opção do servidor, parcial ou totalmente sendo contado em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o período não gozado.

Art. 208 – O Servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e, trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

Parágrafo 2º - O tempo de serviços Público Federal, Estadual ou de outros Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 4º - O Benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 209 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor Municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 210 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público Municipal, na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação profissional ou sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, da área da saúde, à associação sindical de sua categoria.

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos Municipais de Nova Canaã do Norte cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manterem-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 211 – O direito de greve assegurada aos servidores públicos Municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei;

Art. 212- A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 213 – É assegurada às participações dos servidores públicos Municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 214 – Lei Municipal disporá sobre o estatuto dos funcionários;

Parágrafo Único – Enquanto não for editada a lei referida neste artigo, aplicar-se-á no que couber, o Estatuto dos Servidores Público do Estado;

Art. 215 – Os Servidores Públicos não considerados estáveis conforme o Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, prestarão obrigatoriamente, concurso público, no prazo máximo de 180 dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A não realização de concurso público implicará em vacância dos cargos e na extinção dos mesmos.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art 216 – A prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, informações e certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo Único – A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecida pelo presidente da Câmara, no mesmo prazo deste artigo.

Art. 217 – Todos tem direito a receber dos órgãos públicos Municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São asseguradas a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior;

SEÇÃO IV DAS LICITAÇÕES

Art. 218 – A realização de obras, compra e serviços obedecerão ao princípio da licitação, na forma da Legislação Federal e Estadual pertinente, sem prejuízo da Legislação Complementar Municipal.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal prestará compromisso de manter defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os Servidores Públicos Municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem cinco anos de continuados no exercício da função pública.

Parágrafo 1º - O tempo de serviços dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declara de livre exoneração.

Art. 3º - Até o dia 05 de Abril de 1.990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos Servidores Públicos Municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa conseqüente do artigo 206 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 4º - O Município editará o Código Municipal de defesa ao Consumidor, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 5º - Serão revistos pela Câmara Municipal de Nova Canaã do Norte, através de comissão especial, todas as doações, vendas, concessões e permutas de terras públicas, nos termos do Art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1990 será promulgada o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais, de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados, dentro de seis meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei específica.

Parágrafo 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 8º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no Art. 131, o Município poderá despender com pessoal mais de sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Art. 9º - A remuneração dos Vereadores, Prefeito e do Vice-Prefeito serão adequadas nos termos desta Lei Orgânica, no prazo de sessenta dias a contar da data da sua promulgação.

Art. 10º - A Câmara Municipal promulgará, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, lei complementar disposto sobre o Código Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – A lei complementar que se refere este artigo tratará sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e sua competência.

Art. 11º - No prazo de 60 dias o Poder Executivo repassará 0,5% (cinco por cento) da receita a UVEMAT, subtraindo este do total dos que repassa A . M. M.

Nova Canaã do Norte, 05 de abril de 1.990.

VEREADORES CONSTITUINTES

Presidente: JOSÉ KUSS RIBAS, Vice-Presidente: CARLOS ANTONIO COMINI, 1º Secretário: SILDÁCIO RODRIGUES DE LIMA, 2º Secretária: MARIA ELIZETE LOPES PENAS, Vereadores: OSMAR GIL ESPINA, VALDECIR ARAGÃO FIGUEIREDO, JOSÉ IZABEL VALÉRIO, MAURO SABATINI, MARCOS TORNICH, NASSER NAUJAIN E ANTONIO BODNAR.

COMISSÕES TEMÁTICAS

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PRESIDENTE: Vereador: Sildácio Rodrigues de Lima

SECRETÁRIO: Vereador: Marcos Tornich

RELATOR: Vereador: Valdecir Aragão Figueiredo

DO PODER LEGISLATIVO

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

PRESIDENTE: Vereador: Osmar Gil Espina

SECRETÁRIO: Vereadora: Maria Elizete Lopes Penas

RELATOR: Vereador: José Izael Valério

DO PODE EXECUTIVO

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL DO MUNICÍPIO

PRESIDENTE: Vereador: Mauro Sabatini

SECRETÁRIO: Vereador: Carlos Antonio Comini

RELATOR: Vereador: Nasser Noujain

RELATORIA GERAL

RELATOR GERAL: Vereador ANTONIO BODNAR, VICE-RELATOR: Vereador OSMAR GIL ESPINA,
MÁRIO BODNAR, ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA: Dr.

APOIO ADMINISTRATIVO

Diretor Administrativo: DONIZETE MARTIN LOPES

Encarregada dos Trabalhos Constituintes: MARIA DE FÁTIMA BONFIM MARTIN LOPES

Agente Administrativo: Maria Andréa Bezerra